



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 05 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.887

Recurso nº 95.531 - IRPJ - EX.: 1986
Recorrente FENIL EMPREENDIMENTOS S/A.
Recorrid DRF em SÃO PAULO (SP)

Intempestividade da Impugnação.

- Correto o procedimento da Autoridade a quo, não julgando o mérito da Impugnação intempestiva. Indeferimento de revisão de ofício, objeto do Recurso, não é matéria de competência do E. Conselho.
- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FENIL EMPREENDIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BREZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

ZENITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ISTO EM
SSÃO DE:

29 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, DÉCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13811/000.196/88-18
RECURSO Nº 95.531
ACÓRDÃO Nº 103-09.887
RECORRENTE: FENIL EMPREENDIMENTOS S/A.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Fenil Empreendimentos, S/A, com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 30/34) a este Conselho, em 14/9/89, contra a R. Decisão do Sr. Chefe Secppj/Divtri, que, em 20/7/88, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, declara intempestiva a Impugnação (fls. 01) apresentada contra o lançamento suplementar constituído conforme Notificação de fls. 02, em 01/12/87.

2. Em sua defesa última, o Contribuinte reconhece, perante este Conselho a intempestividade de sua Impugnação, discordando porém da R. Decisão de 1º grau pelos fundamentos que comenta e repudia, para ao final pedir seja julgada improcedente a cobrança do imposto suplementar, conforme textualmente se expressa às fls. 30/34, lidas em plenário.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Pelo relato do questionado e em especial pelo último arrazoado do Contribuinte, lido em plenário, dois aspectos importantes para a solução do litígio na presente Instância, merecem



considerações. Trata-se de saber se há juridicamente a lide quanto ao mérito propriamente dito, isto é se é possível julgar procedente ou não o lançamento suplementar. A seguir, deve-se perquirir se o Conselho teria ou não competência para apreciar o pedido do Recorrente na parte em que contesta a legalidade da Decisão da Autoridade a quo, que, como Autoridade Lançadora considerou incabível a revisão de ofício do lançamento impugnado a destempo, pela ausência no Processo de quaisquer elementos capazes de permitir a sua efetivação.

3. Sob a égide do Processo Fiscal vigente (Dec. 70.235/82), não há nenhuma dúvida de que não se estabeleceu o litígio fiscal, face à intempestividade da Impugnação, como se deduz do preceituado no art. 14, bem como no art. 21, ambos do Dec. 70.235/72. Não havendo lide, não há julgamento de mérito do lançamento questionado.

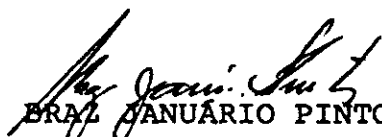
4. No que diz respeito à competência do E. Conselho, inexiste dispositivo legal atribuindo-lhe poderes para apreciar o ato da Autoridade Lançadora que considerou incabível a revisão de ofício requerida.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR